

O objetivo de criação de uma SPE é isolar os ativos financeiros transferidos, para que os fluxos de caixa desses ativos sejam utilizados para lastrear o pagamento dos juros e do principal dos títulos adquiridos pelos investidores. Essa estrutura isola os ativos contra o risco de uma eventual insolvência do cedente.

Basicamente, a diferença entre o tipo de constituição do veículo emissor para viabilização de operações, se SPE ou Fundo de Investimento, reside no fato de a primeira emitir certificados de recebíveis ou debêntures, enquanto o segundo emite cotas. Todos esses instrumentos de captação são valores mobiliários, que em âmbito do setor privado são regulados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Nos casos em que Estados e Municípios editaram leis que permitem a cessão onerosa de créditos tributários, por meio de SPE ou FIDC ou qualquer entidade criada para este fim, sem alterar sua natureza jurídica, nem modificar a sujeição ativa do tributo, ou seja, sem transmitir a titularidade dos referidos créditos, o registro deve ser assemelhado ao de empréstimos com garantia.

Desta forma, a autorização prevista no presente PL para a securitização da dívida poderia caracterizar operação de crédito que é extremamente onerosa para a Municipalidade, devendo seguir as vedações da Resolução do Senado e as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ademais, a auditoria realizada na Coordenadoria I (TC nº 72.000.345.16-02), acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 01/2016/SP Securitização, cujo objeto era a contratação de prestação de serviços técnicos especializados de assessoria financeira para a estruturação, registro e distribuição pública junto ao mercado de capitais, de debêntures com garantia real lastreadas em direitos creditórios oriundos do programa de parcelamento incentivado - PPI e estruturação, registro e distribuição pública ou privada de debêntures subordinadas, lançada pela Companhia Paulista de Securitização – SPSEC, os técnicos se posicionaram da seguinte forma:

“A cessão do fluxo financeiro do PPI, por exemplo, pode ser entendida como um passivo para a Prefeitura, por ter que repassar o fluxo do PPI mês a mês para a SPSEC, configurando uma operação de crédito. Assim, a operação poderia ser caracterizada uma operação de crédito, considerando que: 1) a PMSP mantém titularidade do PPI 2) em um evento de bancarrota da PMSP, os investidores finais serão afetados 3) o conceito de operação de crédito na LRF é amplo 4) possibilidade de contabilização da operação, na PMSP, como um passivo.”

A auditoria também alertou para as dificuldades para o cumprimento futuro dos mínimos constitucionais em educação e saúde e das dificuldades de caixa para cobrir as despesas correntes dos exercícios futuros:

De fato, a aplicação dos mínimos em educação e saúde não teria o necessário e devido respaldo financeiro. É necessário o estudo do impacto da diminuição da arrecadação de receitas nos exercícios futuros em face de despesas crescentes, em outras palavras, de que forma será compensada a diminuição da arrecadação num cenário de deterioração da economia, queda da arrecadação de tributos sem perspectiva de melhora no curto e/ou médio prazo.

Ademais, os custos da modelagem da operação podem comprometer a vantajosidade da securitização, enquanto a situação política e econômica do país não inspira a confiança dos investidores. Quanto maiores as incertezas, maior a taxa de juros. Nesse ambiente, é necessária muita cautela para que o município avalie a real necessidade dos recursos que serão captados com a operação de securitização face aos custos da operação, tendo em vista as taxas de juros que serão cobradas. Outrossim, não se pode esquecer que a antecipação de recebíveis poderá trazer dificuldades financeiras futuras ao município, considerando o cenário atual de desaceleração da economia e a consequente redução da arrecadação das receitas tributárias.

Na realização do certame, ocorrido em 22.08.16, o único licitante que apresentou proposta não preencheu os requisitos estabelecidos no edital de licitação. De acordo com trecho do relatório do Comitê de Acompanhamento da Administração Indireta (CAAI) da SPSEC referente ao segundo semestre:

Tal resultado já era esperado pela Diretoria, dadas as manifestações recebidas do mercado quanto à inadequação do momento para a realização da Operação, tendo em conta os cenários político, econômico e jurídico. A Diretoria Executiva estava analisando o melhor momento para reabrir a licitação com estimativa de captação de um volume maior de recursos para o Município.

Adicionalmente, cumpre mencionar que, além do custo operacional da securitização (custos de intermediação financeira – custódia e distribuição dos valores mobiliários, entre outros), existe o prêmio de risco pela operação (risco de o fluxo da dívida ativa se mostrar menor do que o esperado e a insegurança jurídica existente no país relacionada à matéria), prêmio este que será cobrado pelo mercado, o que pode fazer com que o Município se desfaça de um direito (os recebimentos futuros do fluxo da dívida ativa) com significativo deságio, podendo resultar em prejuízo ao erário da ordem de bilhões de reais.

Por fim, entendemos que a securitização é matéria estranha à questão previdenciária, devendo ser tratada em um projeto de lei específico para isso.

Desta forma sugerimos que o artigo 27 e seus parágrafos sejam integralmente excluídos do PL.

#### 5.6 Regra de Transição

O PL a partir do art. 29 dispõe sobre a instituição do RPC, de caráter facultativo, com vigência a partir da data de publicação e aprovação do seu Plano de Benefícios pela autoridade reguladora competente.

O art. 30 do PL estabelece que serão abrangidos pelo RPC os seguintes servidores:

- com início de exercício na Administração Pública Municipal a partir da data de início da vigência do RPC;
- com início de exercício na Administração Pública Municipal antes da data de início da vigência do RPC, que optem, expressa e irrevogavelmente, por aderir ao RPC.

Pelo que se depreende, a vigência do RPC estaria condicionada à aprovação do regulamento do seu Plano de Benefícios.

Contudo, o artigo 11, § 2º, I do PL prevê a permanência no Plano Financeiro dos servidores ativos que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência da lei.

Por sua vez o inciso I do § 2º do artigo 14, estabelece que os servidores que ingressarem no serviço público municipal após a vigência da lei estarão submetidos ao Plano Previdenciário.

Vale dizer, o servidor que ingressar na Administração Pública Municipal após a publicação da lei seria automaticamente submetido ao RPC, sem, contudo, poder aderir ao regime até a aprovação do respectivo Plano de Benefícios. Isso porque entre a publicação da lei e o início da vigência do RPC pode levar anos.

O servidor que ingressar após a publicação da lei estará submetido automaticamente ao RPC, não havendo, todavia, a previsão de uma regra de transição. O mesmo se aplica ao servidor que já se encontra na Administração Pública e que deseje formular a opção pela nova sistemática (Art. 14, §2º, III do PL).

A par disso, o artigo 39 autoriza a instituição no âmbito da Administração Pública Municipal Indireta, de entidade fechada de previdência complementar denominada SAMPAPREV com a finalidade de gerir o Plano de Benefícios ou valer-se de entidade fechada de previdência complementar já existente (§ 5º).

No entanto, o PL não contempla previsão de prazo para a instituição da SAMPAPREV ou para a adesão de entidade fechada pré-existente – o que pode levar anos –, não viabilizando a implementação do RPC, o que reforça a necessidade de previsão de regra de transição.

É, portanto, inevitável a necessidade de previsão de regras de transição entre o período de aprovação da lei até a efetiva criação e operação da entidade, uma vez que as aliquotas previstas no PL poderiam ser cobradas a partir da publicação da lei, observado o prazo nonagesimal.

Assim, poderão ser cobradas as aliquotas de forma indevida antes mesmo da possibilidade dos servidores migrarem de regime previdenciário, de modo que qualquer desconto adicional deve ocorrer apenas após o efetivo início da vigência do RPC, a fim de garantir o disposto no art. 30, II do próprio PL e no art. 40, § 16, da CF/88.

5.7 Cálculo dos impactos nos RPPS nos próximos 75 anos  
O artigo 18 do PL não permite qualquer reajuste, reestruturação ou ampliação de cargos sem avaliação do impacto atuarial nos próximos 75 anos, bem como previsão orçamentária estabelecida no ano anterior.

Ademais, o referido artigo vai de encontro à Constituição Federal de 1988 que, em seus artigos 37, X e 40, § 8º, assegura o reajuste dos salários e dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

A Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, ao cuidar das despesas com pessoal, estabelece em seu artigo 16, inciso I que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Na prática, a exigência de impacto financeiro para 75 anos inviabilizaria qualquer reajuste, reestruturação de carreira ou ampliação de cargos.

#### 5.8 Cobertura de Longevidade

Foi promovida pelo substitutivo, alteração no § 4º do art. 41 do PL, para garantir a proporção de 50/50 do custeio da cobertura de longevidade, todavia, no § 5º a mesma alteração não foi realizada.

Assim, seria necessária a correção do § 5º do referido art. 41 para constar que a Cobertura de Longevidade, “seria garantida por seguro, cujo prêmio será custeado à proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo Participante e 50% (cinquenta por cento) pelo patrocinador”.

5.9 Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária  
O PL dispõe sobre a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária vinculados ao Iprem.

De acordo com os artigos 87 e 88 do PL o Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária será composto por 100 cargos de Analista de Gestão Previdenciária - AGP, de nível superior e 75 cargos de Técnico de Gestão Previdenciária – TGP, de nível médio, ambos de provimento efetivo e 56 cargos de Direção e Assessoramento – CDA, de provimento em comissão, na forma do Anexo V do PL.

A CF estabelece requisitos para a admissão ou contratação de pessoal. Essa admissão só pode ser realizada se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Além desses requisitos estabelecidos na Carta Magna, o art. 17 da LRF estabelece que a criação de despesas de caráter continuado deve vir acompanhada por estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, na forma do art. 16, I, da LRF; bem como deve ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio e comprovado que a despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

A par disso, a regra geral para o provimento de cargos públicos é mediante concurso público, conforme previsto no inciso II do artigo 37 da CF, exceção feita, apenas, para nomeações para cargos em comissão.

Nos termos do inciso V do artigo 37 da CF 12, as funções de confiança, exclusivamente para o exercício por servidores efetivos, assim como os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Assim, a lei que disponha sobre criação de funções de confiança e/ou cargos em comissão deve especificar as respectivas atribuições, de modo a restar claro que se tratam de atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Vale dizer, a simples nomenclatura não é suficiente para indicar que os cargos em comissão estariam sendo criados de acordo com a previsão constitucional.

De fato, apenas pela análise das atribuições dos cargos é que se pode afirmar se se tratam de cargos de natureza de assessoramento, chefia e direção ou se, ao contrário, se tratam de cargos de natureza técnica, que deveriam ser providos por concurso público.

O inciso V do artigo 37 da CF determina, ainda, a criação de funções de confiança destinadas exclusivamente ao desempenho por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Ocorre que o PL prevê a criação de cargos em comissão, no total de 56 cargos, sem, contudo, reservar parcela para as funções de confiança conforme previsto no dispositivo constitucional.

Ainda em relação aos cargos em comissão, destaca-se que a forma de provimento prevista no Anexo V do PL limita-se a exigência de formação em nível superior.

Com efeito, o IPREM é um Instituto de caráter técnico especializado cujas atribuições abarcam a matéria previdenciária altamente complexa que demanda conhecimento específico para o alcance de sua finalidade.

Desse modo, o provimento dos cargos em comissão deve apresentar, como exigência mínima, formação específica que tivesse correlação com a matéria.

Outro aspecto que merece destaque diz respeito à forma de remuneração dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária proposto no PL, que de acordo com a redação o artigo 95 não restou claro se se trata de remuneração por subsídio (parcela única) previsto no § 4º do artigo 39 da CF, ou se se trata de remuneração base sobre a qual incidirão outras vantagens previstas na Lei nº 8.989/79 e legislação específica.

Além disso, o PL prevê a instituição de nova carreira sem o aproveitamento do quadro de pessoal atual, prevendo a transferência dos atuais servidores que detêm a expertise da previdência municipal, sem observância do disposto no artigo 9013 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que prevê uma política de valorização do servidor público.

#### 6 CONCLUSÃO

O presente relatório tem caráter de continuação em virtude da decisão da sessão plenária da Câmara Municipal de São Paulo, realizada no dia 27 de março de 2018, no sentido de retirar o PL 621/16 de pauta por 120 dias, para criar uma comissão de estudos.

O prazo para a criação da comissão de estudos está em vias de exaurir-se, e, sua formação é iminente. Por conseguinte, a CAEP irá acompanhar as propostas advindas das averiguações realizadas por essa comissão e seu deslinde.

Neste Relatório alguns aspectos adicionais foram analisados, dentre eles, análise técnica efetuada por especialista atuarial do TCE do RS e estudos sobre os Regimes de Previdência Complementar na União e Estado de São Paulo, além de um novo exame do RPPS e a situação financeira do Município.

Salientamos que, em resposta ao Ofício GB/PR nº 84/18 de 22/3/2018 (fls. 274 e 275), reiterado pelos Ofícios GB/PR 131/18 e 132/18 de 22/5/2018 (fls.282 a 284) desta Corte, requerendo o encaminhamento do modelo atuarial que teria subsidiado o substitutivo do PL 621/16, a SMG encaminhou um conjunto de planilhas para análise, no Ofício 612/2018/IPREM-5 de 5/6/2018 (fl. 288) em 5 de junho de 2018, data posterior à análise realizada pela técnica do TCE-RS.

As conclusões alcançadas até o momento estão relacionadas a seguir.

6.1 A Auditoria Pública Externa de Ciências Atuariais do TCE do RS concluiu que o PL nº 621/2016 não atende aos requisitos e procedimentos mínimos exigidos pela legislação, que a alteração de plano de custeio ou de modelagem atuarial de um fundo Previdenciário deve estar embasada em estudo técnico que apresente seus impactos e que comprove a garantia do equilíbrio do sistema e que não foram realizados cálculos atuariais que fundamentem e demonstrem a situação atual do déficit previdenciário, que comprovem a viabilidade da segregação de massas de servidores e que demonstrem a efetiva economia para o município da implementação do Regime de Previdência Complementar. (Item 2.4)

6.2 A CAEP pesquisou a maneira como o RPC foi instituído na União e no Estado de São Paulo, a fim de trazer elementos mais objetivos ao estudo, em face da complexidade da matéria. (Item 3)

6.3 O crescimento do déficit atuarial do RPPS municipal e a ausência de adoção de medidas efetivas para o equacionamento desse déficit ameaçam a sustentabilidade desse regime como também as finanças do Município de São Paulo. (Item 4)

6.4 O pretendido aumento da contribuição previdenciária de 11% para 14% deveria estar obrigatoriamente justificado e demonstrado em estudos atuariais. O que o Executivo considera como justificativa de suporte à nova estrutura proposta para o RPPS, somente foi publicamente apresentada recentemente, sem a divulgação necessária e tempo hábil para análise, sendo que tais documentos sequer acompanharam a Justificativa ou a Mensagem Aditiva do Executivo para o Projeto de Lei 621/16, o que configura vício formal insanável. (Item 5.1.1)

6.5 O PL apresentado se baseou em um cenário movido e altamente incerto, dada a tramitação da PEC 287/2016 por um lado e por outro a pendência de julgamento no STF do caráter confiscatório de tais aumentos, já com repercussão geral reconhecida. (Item 5.1.1)

6.6 O aumento de alíquota não pode ser admitido sem um estudo sobre algumas categorias de servidores que acumulam cerca de 40% de perdas salariais decorrentes da política de compressão salarial mantida ao longo dos últimos 8 anos com índices de reajuste anual de 0,01%. (Item 5.1.2)

6.7 O atual contribuinte do INSS, de acordo com a sua faixa salarial (salário de contribuição) sofrerá um desconto da alíquota de 8%, 9% ou 11%. Dessa forma, para receber o valor máximo previsto no RGPS, o segurado pelo RGPS precisa contribuir com 11% sobre o teto, enquanto que o segurado pelo RPPS municipal precisaria contribuir com 14% de sua remuneração base de contribuição até o teto do RGPS, o que contraria a ideia de aproximação entre os dois regimes e cria uma situação mais desfavorável ao participante do RPPS. (Item 5.1.3)

6.8 O PL 621/16 deveria fixar, de forma expressa, um percentual para a contribuição patronal em observância ao caráter contributivo do Regime Próprio de Previdência Social e aos parâmetros já estabelecidos pela lei federal. (Item 5.2)

6.9 A previsão para opção pelo RPC pelos servidores municipais cujo início de exercício ocorreu antes da data do início de vigência do RPC (artigo 30, inciso II do PL 621/16) foi condicionada à aprovação pelo Conselho Deliberativo do Iprem, afrontando assim o art. 40, § 16 da CF/88, que não admite o estabelecimento de condicionantes à migração dos servidores ao RPC. (Item 5.3)

6.10 O artigo 24 do PL 621/16 autoriza a cobrança de Alíquota Suplementar, sem a necessária previsão constitucional, não consignando qualquer correlação entre a contribuição e o benefício, o que resulta em uma alíquota total de quase 19%, conferindo caráter confiscatório a essa alíquota. Ressalte-se, ainda, que tal alíquota seria, de fato, permanente, já que está prevista até o ano de 2092. Assim, resta claro que a alíquota suplementar prevista no PL é inconstitucional. (Item 5.4)

6.11 Não restou claro o que é a alíquota suplementar patronal e por que ela é crescente até 2092. (Item 5.4)

6.12 Não consta da justificativa do PL a razão para fixar o percentual de 50% (cinquenta por cento) do Fluxo Livre da Dívida Ativa do Município de São Paulo, constante do artigo 26. (Item 5.5)

6.13 O artigo 27 do PL 621/16 prevê a autorização de cessão pelo Município, de forma onerosa e para fins de securitização de amplas porções do fluxo de receitas do Município é por si só altamente complexa, implicando em operações de extrema onerosidade e com impacto financeiro e orçamentário de longo prazo. Trata-se de matéria estranha à questão previdenciária, devendo ser tratada em um projeto de lei específico. (Item 5.5)

6.14 A autorização do artigo 27, para a securitização, pode caracterizar operação de crédito, devendo seguir as vedações da Resolução do Senado e as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal. (Item 5.5)

6.15 As aliquotas previstas no PL 621/16 poderiam ser cobradas a partir da publicação da lei, observado o prazo nonagesimal. Assim, há a necessidade de previsão de regras de transição entre o período de aprovação da lei até a efetiva criação e operação da entidade que gerirá o RPC, o que pode levar anos, para que não se cobre as aliquotas de forma indevida antes mesmo da possibilidade dos servidores migrarem de regime previdenciário, de modo que qualquer desconto adicional deve ocorrer apenas após o efetivo início da vigência do RPC, a fim de garantir o disposto no art. 30, II do próprio PL e no art. 40, § 16, da CF/88. (Item 5.6)

6.16 O art. 18 do PL vai de encontro à Constituição Federal de 1988 que, em seus artigos 37, X e 40, § 8º, assegura o reajuste dos salários e dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei (Item 5.7)

6.17 É preciso que se faça correção no § 5º do art. 41, a fim de harmonizá-lo com o § 4º do mesmo artigo, garantindo a Cobertura de Longevidade por seguro, cujo prêmio seria custeado à proporção de 50% (cinquenta por cento) pelo Participante e 50% (cinquenta por cento) pelo patrocinador. (Item 5.8)

6.18 Ao dispor sobre a criação de cargos em comissão, o PL não especificou as respectivas atribuições, de modo que não é possível verificar se tais cargos estariam de acordo com a previsão constitucional. (Item 5.9)

6.19 O PL prevê a criação de cargos em comissão no Iprem sem reservar parcela para as funções de confiança conforme previsto no dispositivo constitucional. (Item 5.9)

6.20 A redação do artigo 95 do PL não deixa claro se a forma de remuneração dos cargos que integram o Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária é por subsídio (parcela única) previsto no § 4º do artigo 39 da CF, ou se se trata de remuneração base sobre a qual incidirão outras vantagens previstas na Lei nº 8.989/79 e legislação específica. (Item 5.9)

Sobre a questão financeira, diversos convidados que participaram dessa Comissão Especial de Estudos, trouxeram dados que levantaram dúvidas da viabilidade da aplicação do texto proposto no Projeto de Lei. Diante da proposta de segregação de massas em 2 (dois) fundos distintos, trará um enorme custo de transição como o estudo apresentado com o CTEO, “o cenário com a segmentação apresenta custo mais elevado no curto e médio prazo, atingindo um custo adicional máximo em relação à situação atual de cerca de R\$ 2,9 bilhões em 2039. Nos próximos 10 anos, o custo seria em média R\$ 646 milhões maior à situação atual. Somente a partir de 2048, o custo do regime com a segmentação torna-se menor do que o cenário sem reforma”. Esse cenário pode levar à total paralisação dos investimentos e piora dos serviços públicos. Isso não atende aos anseios da cidade e da gestão fiscal responsável.

A experiência de outros entes, trazidos ao conhecimento da Comissão pela advogada Fátima Castanheira, demonstra que a segregação de massas levou ao aumento da insuficiência de seus sistemas previdenciários.

Em seus estudos, Castanheira afirma: “Um relatório divulgado pela União em 05 de novembro de 2018, confirmou nossa tese. Confirmou que a segregação de massas, assim entendida a criação de um fundo de capitalização onde havia fundo financeiro (de repartição), aumenta o déficit em vez de diminuir. A segregação de massas foi usada em larga escala no Brasil pelos estados, municípios e pelo Distrito Federal como forma de contenção do déficit do Regime Próprio dos Servidores Públicos – RPPS. No entanto, só em 2018 foi comprovada a sua inviabilidade e ineficácia.”

Ficou claro na exposição de diversos convidados que a responsabilidade pela insuficiência financeira dos Regimes Próprios é dos entes federativos. União, Estados e municípios são os responsáveis pela sustentabilidade de seus regimes previdenciários.

A Comissão de Estudos também recebeu claros avisos da professora Érica Cristina Rocha Gorga, sobre haver problemas de governança nos Fundos de Previdência Complementares, dos quais levaram à escândalos de corrupção, como revelados pela Operação Lava Jato e Operação Greenfield.

Além disso, diversos pontos específicos das aposentadorias dos servidores públicos já foram reformados em nível federal, como direito à integralidade (valor de aposentadoria igual ao último salário) e à paridade (mesmo nível de reajustes dos ativos para os inativos). Neste momento o novo governo discute a aprovação de mais alterações ainda no primeiro semestre de 2019. Isso altera o cenário de números do projeto do governo.

É necessário maior tempo de debate para aprofundamento do tema. No nível federal, essa discussão tem durado anos, passando por diversos governos. A cidade tem o direito de conhecer a proposta da Câmara Municipal para a questão previdenciária, bem como necessita de mais investimentos públicos e deve fazer escolhas sobre as prioridades para os próximos anos.

Ante o exposto, somos pela indicação da retirada do PL 621/16. NÃO À SAMPAPREV. NÃO AO AUMENTO DA CONTRIBUIÇÃO.

Vereador CLAUDIO FONSECA

#### VOTO EM SEPARADO APRESENTADO PELA VEREADORA JULIANA CARDOSO

Trata-se de projeto de lei nº 621/2016, que “dispõe sobre a reorganização e capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e a instituição de medidas voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime e a definição de formas do respectivo financiamento; a criação do Regime de Previdência Complementar – RPC, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões pelo RPPS, autoriza a criação de Entidade Fechada de Previdência Complementar, a reestruturação do Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM, a criação do Quadro dos Profissionais de Gestão Previdenciária – QPGP, a extinção de cargos e dá outras providências”.

#### PRELIMINARMENTE

Importante ressaltar que essa Comissão foi instituída e conduzida de forma a desrespeitar o regimento interno dessa casa conforme manifestação da própria Procuradoria dessa Casa.

Trecho: “A Comissão Especial de Estudos ora em andamento é uma comissão sui generis, não possuindo previsão regimental específica...”

Sui generis. É uma expressão em latim que significa “de seu próprio gênero” ou “único em sua espécie”. Muita utilizada no Direito, ela indica algo que é particular, peculiar, único.

A manifestação da Procuradoria se coloca de encontro com o requerimento realizado por essa Vereadora e de acordo com o que dispõe o regimento interno da casa:

Art. 99 - A Comissão de Estudos será constituída, mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais cuja matéria exija que, pelo menos, duas Comissões Permanentes pronunciem-se sobre o mérito.

§ 1º - Os Presidentes das Comissões Permanentes definirão o número de componentes, designando, para integrá-la, pelo menos 1 (um) membro titular de sua Comissão.

§ 2º - A Comissão de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos, respeitados os §§ 3º e 4º deste artigo.

§ 3º - O prazo de seu funcionamento SERÁ DE 60 (sessenta) dias.

§ 4º - Até o término do prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório poderá a Comissão prorrogar seu prazo de funcionamento, uma única vez, por até 60 (sessenta) dias. (redação dada pela Resolução 5/07)

Art. 100 - Só será admitida a formação de Comissões Especiais nos casos expressamente previstos neste Regimento. Parágrafo único - Aplicam-se às Comissões Temporárias, no que couber, as disposições regimentais relativas às Comissões Permanentes.

Art. 40 - A representação numérica das bancadas nas Comissões será estabelecida dividindo-se o número de Vereadores de cada partido, exceto os citados no artigo 8º, pelo número de Comissões, sendo que o inteiro do quociente final, dito quociente partidário, representará o número de vagas que cada bancada terá nas Comissões.

§ 1º - As vagas remanescentes, uma vez aplicado o critério do “caput”, serão distribuídas aos partidos levando-se em conta as frações do quociente partidário, da maior para a menor.

§ 2º - Em caso de empate, terá sempre preferência o Partido que ainda estiver sem representação nas Comissões, levando-se em conta a ordem estabelecida no artigo 39.

§ 3º - Persistindo o empate, o critério será para o Partido de maior representação partidária, incluindo-se os impedidos citados no artigo 8º.

§ 4º - Caso ainda permaneça o empate, será então considerada a maior representação partidária do início da legislatura. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO 18 § 5º - Havendo concordância entre lideranças, poderá ocorrer a permuta de vagas para prevalecer o critério da atividade profissional do Vereador com a competência da Comissão

Art. 43 - Constituídas as Comissões Permanentes, cada uma delas se reunirá para, sob a presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder à eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, respeitando, tanto quanto possível, a PROPORCIONALIDADE PARTIDÁRIA.

§ 1º - Ocorrendo empate para qualquer dos cargos, a decisão será por sorteio.

§ 2º - Após a comunicação do resultado em Plenário, o Presidente enviará à publicação, na Imprensa Oficial, a composição nominal de cada Comissão, com a designação dos locais, dias e horários das reuniões.

§ 3º - As modificações numéricas que venham a ocorrer nas bancadas dos partidos, que importem alterações da proporcionalidade partidária na composição das Comissões, só prevalecerão a partir da sessão legislativa subsequente.

Nosso segundo parecer requerendo que os trabalhos da Comissão fosse “análogo” a Comissão de Estudos do Regimento Interno também foi negado. Tal requerimento tinha o propósito de garantir todos os procedimentos e atributos previstas, tais como 60 dias para sua realização e que pudesse apresentar uma proposta em seu relatório final de substitutivo.